



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5011/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.548.

II - por infringência de impedimento;

III - por quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517.” (NR)

“Art. 1.552. A declaração de nulidade do casamento de quem não atingir a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517, será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I - o inciso I do caput do art. 1.550;

II - o art. 1.551;

III - o art. 1.553;

IV - o art. 1.555, caput e respectivos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo a redação original de seu art. 1.520, permitia, excepcionalmente, o casamento de quem ainda não havia alcançado a idade núbil (nos termos do previsto no art. 1.517 do mesmo código) “para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

Já o art. 1.517 do Código Civil, que permaneceu intacto até a presente data, estabelece que podem casar o homem e a mulher, enquanto não for atingida a maioridade civil, com idade a partir de dezesseis anos, desde que haja autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, ou, caso de divergência entre eles, solução para o desacordo dada em sentido positivo pelo juiz.

A Lei nº 13.811, de 2019, porém, modificou a redação do art. 1.520 do Código Civil para vedar, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil nos termos do disposto no art. 1.517 do mesmo código.

A referida Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 7.119, de 2017, de minha autoria, foi elaborada a partir de uma jornada de debates organizada pela Câmara dos Deputados em 2017 em alusão ao “8 de março” daquele ano. Como parte da programação, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Procuradoria Especial da Mulher organizaram a palestra “Pautas Femininas – Casamento Infantil”, que contou com a presença da pesquisadora do Banco Mundial Paula Tavares e do consultor da Câmara, Carlos David Carneiro Bichara.

Naquela oportunidade foi apresentada a pesquisa “Fechando a brecha”, do Banco Mundial, que apontava, por exemplo, uma correlação entre a idade mínima legal permitida para o casamento e as taxas de matrícula de mulheres no ensino médio. Da mesma forma, tomamos contato com outras pesquisas como a do Instituto Promundo que haviam realizado pesquisas qualitativas sobre casamento na infância e adolescência na infância e adolescência no Brasil. A referida pesquisa apontava, dentre outras coisas,



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

para a correlação entre casamento infantil e violência doméstica e outros tipos de violência contra meninas e mulheres no Brasil.

Assim, munidas das melhores evidências então disponíveis, em diálogos com entidades, movimentos e diversos atores da sociedade civil, nosso mandato resolveu agir. Preparamos um projeto de lei que procurou justamente “fechar a brecha” do casamento infantil no código civil brasileiro, retirando o Brasil da triste lista dos países que permitia o casamento de menores de dezesseis anos.

Ao longo de um processo legislativo de muitos debates, nosso mandato e mandatos parceiros de colegas da Câmara e do Senado, que relataram o projeto em outras Comissões e no Plenário, logramos aprovar a já mencionada Lei nº 13.811, de 2019, para vedar, em qualquer caso, o casamento de quem não atingira a idade núbil.

Mesmo diante do advento dessa norma proibitiva de caráter “absoluto” inscrita no art. 1.520 do Código Civil, permaneceu esse mesmo código prevendo expressamente, em seu art. 1.550, caput e respectivo inciso I, ser “anulável o casamento” “de quem não completou a idade mínima para casar” e ainda, no art. 1.551, que “Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez”.

Além disso, é ainda previsto atualmente no art. 1.552 do Código Civil um rol das pessoas que poderão requerer a anulação do casamento de menor de dezesseis anos, bem como, no subsequente art. 1.553, que “O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial”.

Também o art. 1.555 do Código Civil permaneceu inalterado e estabelece que “O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários”, bem como assinala que o prazo referido será contado do dia em que cessou a incapacidade, no



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *

primeiro caso, a partir do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz.

Há adicionalmente em vigor o disposto no § 2º do mencionado art. 1.555, segundo o qual “Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação”.

Ocorre, todavia, que, em virtude da proibição de caráter “absoluto” que restou assentada na nova redação do art. 1.520 do Código Civil, a consequência jurídica lógica que caberia ser prevista, em caso de casamento de quem não atingiu a idade núbil nos termos do mencionado código, não seria meramente a anulação do ato, mas sim a nulidade respectiva, tal como se dá quando há infringência de impedimento para casar (por força do disposto no art. 1.548, caput e respectivo inciso II, do aludido código).

Assim, na esteira de proceder ao aprimoramento do Código Civil diante da alteração efetivada em seu art. 1.520, cumpre, mediante as adequações necessárias em seu texto, estabelecer, em lugar da mera previsão de anulabilidade do ato, que será nulo o casamento de quem não houver atingido a idade núbil nos termos previstos no aludido código.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar os artigos 1.548 e 1.552 do Código Civil e revogar alguns de seus dispositivos para prever a nulidade do casamento por quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no respectivo art. 1.517, e ainda adequar o restante do texto normativo para que se compatibilize com essa nova previsão.

Certa de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 4 9 1 6 0 4 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO